

219 2009.873.0000486 28-01-2009 11:39 12815 1VIA



(ii) preliminarmente:

(ii.1) do rateio da indenização

3 – Nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007, são legitimados para propor Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, em caso de morte da vítima do acidente, aqueles indicados no artigo 792, do Código Civil Brasileiro, quais sejam: o cônjuge supérstite, desde que não separado judicialmente, e os herdeiros, conforme a ordem de vocação hereditária. Somente não havendo cônjuge supérstite não separado judicialmente nem herdeiros, legitimam-se “os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência” (conforme parágrafo único, do citado artigo 792, do Código Civil em vigor).

4. Ademais, o mesmo artigo 792, do Código Civil, aplicável à espécie ante a expressa previsão do artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007, estabelece o rateio do valor da indenização, impondo que, no mínimo, metade desse valor seja atribuído aos herdeiros do *de cujus*, caso não sejam estes os únicos beneficiários.

5. Neste contexto, percebe-se que na certidão de óbito, a vítima deixou os filhos Josefa Lima, José Severino, Severina Maria, Maria do Carmo, Tânia, Margarida e Amara. Contudo, só houve cessão de direitos para a demandante, os irmãos: Josefa Lima, Severina Maria, Maria do Carmo, Margarida e Amara.

6. Assim, não tendo cessão dos outros irmãos, de plano a demandada argúi e requer o julgamento de improcedência da pretensão autoral em receber o valor integral da indenização do “Seguro DPVAT”. Desta feita, diante do exposto, impõe-se a sua conseqüente extinção sem julgamento do mérito.

7. Outrossim, acaso fosse devida a indenização para a demandante, esta deveria ser dividida com os outros descendentes e não com o valor total da indenização.

(ii.2) preliminar: ausência de interesse processual e de causa de pedir



8. A demandada argúi a ausência de interesse processual e de causa de pedir, a impor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

9. As normas legais e regulamentares que disciplinam o “Seguro DPVAT”, notadamente o artigo 5º, da Lei 6.149/74 e os artigos 19 e seguintes, da Resolução nº 154/2006, da Superintendência de Seguros Privados, que consolida as Normas Regulamentares do Seguro DPVAT aprovadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecem o devido procedimento administrativo ao requerimento do pagamento da indenização do dito “seguro obrigatório”.

11 No caso presente, porém, a parte demandante não logrou desencadear a instauração do devido procedimento administrativo: sem requerer o benefício ao ente administrativo competente e na devida forma regulamentar, eis que as partes demandantes, de plano, resolveram propor a ação judicial (sem que, sequer, tivesse havido recusa a seu pleito por parte do ente administrativo competente), pretendendo, assim, que o órgão jurisdicional assumira a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do “Seguro DPVAT”.

12. Ora. Tal precipitada provocação do órgão jurisdicional é flagrantemente inadequada, desnecessária e imotivada: não houve configuração de conflito, simplesmente porque sequer houve a devida e prévia instauração da via extrajudicial adequada à solução da pendência; sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora (causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual). Ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse jurídico-processual.

13. Ante o aduzido, a demandada requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.



(ii.3) da extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de condição da ação: ilegitimidade passiva ad causam

14. Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a arrecadação e aplicação dos recursos do "Seguro DPVAT", mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, requer a substituição do pólo passivo para a Seguradora Líder, ou, que esta venha a integrar o processo como litisconsorte.

(iii. mérito)

(iii.1) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do "Seguro DPVAT"; da inaplicabilidade da súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, para o caso da incidência de juros de mora

15 - *Ad argumentandum tantum*, acaso seja considerada devida a verba requerida pelos demandantes, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

16- Desta forma, a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de



Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT" inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (REsp nº 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

17 - Ademais, como o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

18 - Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, "contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial", conforme se extrai do seguinte julgado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ



NÃO GERA DANO MORAL Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.¹ (grifos apostos).

19 - Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

(iii.2) dos honorários advocatícios.

20 A Lei 1.060/50 determina que, no caso de êxito no ajuizamento da demanda pelo beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários sucumbenciais deverão ser arbitrados até o máximo de 15% (quinze por cento), razão pela qual, na remota hipótese de condenação da demandada, o que não se acredita, esta requer que os honorários sejam arbitrados no percentual máximo de 10% (dez por cento), ao teor do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

(iv) conclusões; requerimentos finais

21 - POR TODO O ADUZIDO, requer a demandada, sucessivamente:

(a) que sejam acatadas as preliminares suscitadas, a fim de que seja extinto o processo sem resolução do mérito, pelos fundamentos nelas aduzidos;

(b) acaso superadas as preliminares supra, do que se cogita por mera eventualidade, que, no mérito, sejam julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pela adversa parte, e, via de consequência, a própria demanda; ante os fundamentos expostos supra;

¹ TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194, QUINTA CÂMARA CÍVEL, COMARCA DE PORTO ALEGRE.



(c) acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela adversa parte, que seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora. E no caso de juros moratórios, que estes sejam fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês para os juros legais, consoante dispõe o artigo 406 da nova codificação, em exegese conjunta com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

(d) determine que, doravante, todas as intimações sejam feitas em nome dos subscritores da presente e dos demais advogados descritos no substabelecimento anexo, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

(e) outrossim, caso seja a demandada condenada ao pagamento da indenização, requer sejam os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com a Lei 1.060/50.

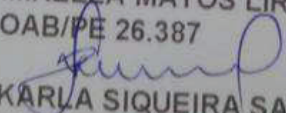
22. Por fim, pugna, *ad cautelam*, pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente o depoimento pessoal do demandante, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos a título de contraprova, perícia, tudo o que se fizer necessário à instrução completa do feito.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Recife, 26 de janeiro de 2009.

PAULO HENRIQUE M. BARROS.
OAB/PE 15.131

GABRIELLE ARCOVERDE E SILVA
OAB/PE 21.721

MIRELLA MATOS LIRA
OAB/PE 26.387


KARLA SIQUEIRA SANTOS
OAB/PE 18.468